

**MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 9.413 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**REQTE.(S)** : **PAULA CRISTINE BELLOTTI**  
**ADV.(A/S)** : **EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**REQDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**REQDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada por Paula Cristine Bellotti, Procuradora da República, contra a União, na qual pretende o reconhecimento de nulidade da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de n.º 1.00178/2020-00, que lhe aplicou a sanção disciplinar de censura, ao fundamento de violação de dois deveres funcionais, ambos previstos no art. 236, VIII e X, da LOMPU: (i) tratar com **urbanidade** as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e (ii) guardar **decoro pessoal**.

A conduta tida por violadora desses deveres consistiu em **quatro postagens na rede social** Facebook ofensivas à honra do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Alega, a autora, na inicial, que a decisão do CNMP envolve a interpretação e aplicação de dois conceitos jurídicos indeterminados, a urbanidade e o decoro pessoal e que, na hipótese, a esfera administrativa não lhes teria atribuído o sentido e o alcance próprios.

Em relação ao dever de urbanidade, sustenta a autora que tal mandamento ético e moral depende de interação interpessoal e, como dever, surge somente no campo da atividade funcional.

Aduz que, no caso, não houve interação com a pessoa ou o grupo a

**PET 9413 MC / DF**

quem se referia o conceito desfavorável externado em rede social, além do que as postagens teriam sido veiculadas em conta não utilizada para fins oficiais ou oficiosos, desvinculadas, portanto, do exercício funcional da autora junto ao Ministério Público.

Afirma não haver falar em infringência ao dever de decoro, porquanto as postagens teriam sido restritas aos contatos/amigos da autora na rede social Facebook.

Acrescenta que *“não se trata, reitera-se, de pedir ao Poder Judiciário que proceda a coonestar a crítica da autora, menos ainda a tomar partido, e sim que: (i) afirme a existência de espaço jurídico privado em que mesmo o ocupante de cargo público em instituição com assento constitucional pode movimentar-se sem vinculação de sua conduta à esfera funcional, tanto mais se seu agir é comunicativo e se faz no exercício da cidadania, e (ii) reconheça que era nesse espaço que a autora estava quando fez as postagens”*.

Foi requerida tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento definitivo desta ação.

No mérito, pede-se a declaração de nulidade da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o Relatório. Decido.

Reconheço, preliminarmente, a **competência** desta Suprema Corte para apreciar a presente demanda.

Com efeito, em 18/11/2020, o Plenário desta Corte pacificou o tema atinente à delimitação da regra de competência prevista no art. 102, I, r, da Constituição Federal, assentando que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ação ajuizada em face da União para discutir ato praticado pelo CNMP envolvendo processo disciplinar. Cumpre

**PET 9413 MC / DF**

transcrever a tese firmada naquela ocasião:

Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal**

Fixada a competência desta Corte para apreciar esta ação, passo ao exame do pedido de medida liminar nela formulado.

As condutas imputadas à autora, em um total de três, foram descritas na Portaria CNMP-CN nº 125, de 18/9/2019, que instaurou o processo administrativo disciplinar em discussão, nos seguintes termos:

a) a Excelentíssima Procuradora da República reclamada, ao publicar charge com a imagem de eleitores de Jair Messias Bolsonaro com nádegas em vez de rostos e suásticas estampadas em suas camisas (em 24/5/2019) e de montagem em que o rosto do Presidente Jair Messias Bolsonaro aparece no corpo da apresentadora Xuxa (em 10/5/2019) em sua página pessoal da rede social Facebook, desrespeitou o Chefe do Poder Executivo Federal, atuando em descompasso com os deveres funcionais previstos no art. 236, incisos VIII e X da Lei Complementar n. 75/1993, menosprezando, ainda, as funções constitucionais do Ministério Público, como a defesa da ordem jurídica e do regime democrático de direito (art. 127, caput, CR).

b) a Excelentíssima Procuradora da República reclamada, ao publicar imagem em sua página pessoal da rede social Facebook com charge insultuosa e depreciativa ao Presidente da República Jair Messias Bolsonaro (em que, de joelhos, lambe os sapatos do Presidente dos Estados Unidos Donald Trump), com afirmação autoral de que “Bolsonaro é um miserável e quer que nós nos tornemos iguais a ele! Cabe a nós decidir”,

**PET 9413 MC / DF**

desrespeitou o Chefe do Poder Executivo Federal, desbordando o espaço de crítica e atuando em descompasso com os deveres funcionais previstos no art. 236, incisos VIII e X da Lei Complementar n. 75/1993, menosprezando, ainda, as funções constitucionais do Ministério Público, como a defesa da ordem jurídica e do regime democrático de direito (art. 127, caput, CR).

c) a Excelentíssima Procuradora da República reclamada, ao publicar fotografias da manifestação dos estudantes em defesa da educação (em 15/5/2019) e de ato a favor do governo federal (em 26/5/2019) em sua página pessoal da rede social Facebook, acompanhadas da afirmação autoral “Estudantes e trabalhadores x o lixo que ocupa a presidência da República e seus vagabundos e fracassados”, desrespeitou o Chefe do Poder Executivo Federal, atuando em descompasso com os deveres funcionais previstos no art. 236, incisos VIII e X da Lei Complementar n. 75/1993, menosprezando, ainda, as funções constitucionais do Ministério Público, como a defesa da ordem jurídica e do regime democrático de direito (art. 127, caput, CR).

O CNMP, por maioria, no julgamento do processo administrativo disciplinar, condenou a autora à pena de censura, conforme voto divergente do Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) PARA REALIZAR PUBLICAÇÕES OFENSIVAS CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE TRATAR A TODOS COM URBANIDADE E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra membro do Ministério Público Federal, que

**PET 9413 MC / DF**

publicou, em sua conta na rede social “Facebook”, referências desrespeitosas e ofensivas à honra do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO.

2. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão por membros do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos, estando sujeito, por essa razão, a controle a posteriori dos órgãos de controle disciplinar, como o CNMP.

3. É pacífica a jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de que ataques de cunho meramente pessoal, direcionados a liderança política, com a finalidade de descredenciá-lo perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público extrapolam o âmbito de proteção dessa liberdade individual, situação que se verifica no caso concreto.

4. Na hipótese dos autos, ao publicar, em sua conta na rede social Facebook, imagens depreciativas e ofensivas ao Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a requerida, com manifesto excesso de linguagem, deixou de observar os deveres funcionais de tratar a todos com urbanidade e de guardar decore pessoal (art. 236, incisos VIII e X, da LOMPU), bem como a Recomendação n. 01/2016, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, de sorte que praticou conduta inaceitável para um membro do Ministério Público e, além disso, incompatível com a dignidade das funções ministeriais.

5. Procedência do presente processo administrativo disciplinar, para condenar a requerida à pena de censura (arts. 239, inciso II e 240, inciso II, ambos da LOMPU), pela violação dos deveres legais previstos no art. 236, incisos VIII e X, da LOMPU, bem como pela inobservância da Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão.

Cinge-se a controvérsia em saber se a requerida incorreu em falta disciplinar por não observar os deveres funcionais de guardar decore pessoal e tratar a todos com urbanidade. Referida discussão relaciona-se

**PET 9413 MC / DF**

com a extensão do direito constitucional à liberdade de expressão e de crítica, bem como seus limites.

Não obstante a inestimável importância do direito à liberdade de expressão, fundamental ao Estado Democrático de Direito, nesse juízo sumário de cognição, entendo que os argumentos lançados pela parte autora não se mostram aptos a infirmar, de plano, os fundamentos do ato administrativo ora combatido.

Ressalte-se que *“O Supremo Tribunal Federal não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos especializados, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria”* (MS 37178, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020).

Recrudescer a pertinência da medida impugnada a circunstância de que o ato que a fundamenta, oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), encontra paradigma no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Aquele Órgão de Cúpula do Poder Judiciário editou, em 17.12.2019, a Resolução 305, a qual se reveste do exposto escopo de estabelecer limites à manifestação dos Magistrados em redes sociais.

De outra parte, não verifico, no caso, risco de dano iminente a caracterizar o perigo na demora, requisito indispensável à concessão da medida liminar pleiteada.

A autora alega que o registro de punição disciplinar impõe relevantes restrições de direito no espaço funcional, nos seguintes termos:

**PET 9413 MC / DF**

105. Menciona-se, inicialmente, a proibição de concorrer à promoção por merecimento. O art. 200, §2º, da Lei Orgânica do MPU prevê que não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão. É verdade que a regra geral da mesma lei, prevista no dispositivo imediatamente anterior (art. 200, § 1º), é no sentido de que só os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade podem concorrer à promoção por merecimento, o que excluiria a autora. Mas é igualmente verdade que o mesmo dispositivo afasta essa exigência quando, dentre os que a preencherem, não houver quem aceite o lugar vago.

106. A autora não poderá, por um ano, valer-se sequer da exceção legal. Não se desconhece que a carreira está congestionada, o que torna pouco provável a hipótese. Mas isso só magnifica o risco de dano – se a oportunidade de promoção surgir no ano posterior à punição e a autora não puder dela se valer, a perspectiva de que surja de novo será sobretudo mais reduzida.

107. Não é só: o antecedente funcional desfavorável pode ser usado pela Administração Superior do Ministério Público Federal para preterir, em múltiplas situações, o membro que o ostente, tais como inscrições em cursos e seminários.

Todavia, conforme exposto pela própria requerente, embora a sanção aplicada tenha o condão de impedir eventual promoção por merecimento, trata-se, no caso, de um evento pouco provável em um período próximo.

De igual modo, não há qualquer indicação de que a autora esteja na iminência de sofrer prejuízos concretos decorrentes do ato impugnado, tais como a preterição na inscrição em cursos ou seminários.

**PET 9413 MC / DF**

Portanto, ainda que alguma das aludidas sanções venha a ser efetivada, nenhuma delas se reveste sequer da aparente natureza de irreparabilidade autorizadora de concessão da pleiteada medida de urgência sem a prévia instauração do contraditório.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Cite-se a União para, querendo, apresentar contestação (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

**Ministro NUNES MARQUES**

Relator